



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 705 /2015  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
166ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 26/10/2015  
PROCESSO Nº 1/485/2012  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201115959-9  
RECORRENTE: CODIFRIOS COM. E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA & CEJUL  
RECORRIDO: AMBOS  
AUTUANTE: Luciana Nunes Coutinho e Liliane Sales Carvalho  
MATRÍCULA: 4975961-4 e 1058051-x  
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

**EMENTA:** ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. O Contribuinte foi acusado de não recolher ICMS ST concernente às mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação, referente aos meses de outubro a dezembro /2007. Reexame necessário e ordinário conhecidos e não providos. 3. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em face do reenquadramento da penalidade, ratificando o julgamento de 1ª instância, e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos Arts. 74, 431 e 435 do Dec. 24.569/97 e Súmula 06/14. 5. Penalidade inserta no art. 123, I, d da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

4975961-4

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. DE OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2007, O CONTRIBUINTE ADQUIRIU MERCADORIAS DE OUTROS ESTADOS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM ICMS NO VALOR DE R\$ 69.644,81, O QUAL NÃO FOI RECOLHIDO NO DEVIDO TEMPO, VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES ANEXAS AO AUTO DE INFRAÇÃO."

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123 , I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- MAF nº 2011.35760;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.31331;
- Relatório ICMS substituição referente ao período de outubro a dezembro de 2007;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.36720;
- Anexo I

A atuada apresentou impugnação as fls. 115 a 124.

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, uma vez que o contribuinte não recolheu devidamente o ICMS ST nas compras de mercadorias adquiridas em outras Unidades da Federação. Contudo, reenquadrou a penalidade para a inserta no Art. 123, I, d da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, com esteio na Súmula 06/2014.

O contribuinte irresignado com a decisão singular, interpôs recurso ordinário ratificando os argumentos expendidos em sede de defesa.

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 376/15 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento dos recursos interpostos, negando-lhes provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de recurso interposto por **CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA e CEJUL** e recorrido **AMBOS** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/2011.15959-9 através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por não recolher ICMS ST concernente à aquisição interestadual de mercadorias, referente ao período de outubro a dezembro/2007, no montante de R\$ 69.644,81.

Constatada a regularidade formal do presente auto de infração, passemos a análise do mérito.

Após análise perfunctória dos fôlios processuais observa-se que assiste razão o julgamento singular, pelos motivos que passaremos a expor.

No tocante ao argumento da recorrente de que seja reconhecido a extinção do presente crédito tributário pela compensação bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não merece acolhida, posto que, com a decisão judicial apontada nos autos, a Administração Fazendária não estaria impedida de exercer suas atividades de fiscalização e controle dos tributos estaduais, tendo em vista que a suspensão proferida diz respeito a exigibilidade do crédito tributário e não ao seu lançamento.

Outrossim, quanto a compensação do crédito reclamado, este somente ocorrerá após a decisão do CONAT quando da declaração da liquidez e certeza do referido crédito, consoante determina o art. 2º da Lei 15.614/14, in verbis:

*Art. 2º. Compete ao CONAT decidir as questões relativas à exigências dos tributos estaduais e a aplicação de penalidade pecuniária decorrentes de autos de infração à legislação tributária e a Procedimento Especial de Restituição nas mesmas condições, nos litígios fiscais entre sujeitos passivos de obrigação tributária e o Estado do Ceará.*

Frente à apresentação destes elementos, observo que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal é modificar a penalidade aplicada em sede inaugural, aplicando a previsão do art. 123, I alínea “d” da Lei 12.670/96, que estabelece uma multa equivalente a 50% do imposto devido, conforme observa a súmula 06/14, considerando portanto como atraso de recolhimento, haja vista as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da SEFAZ.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do reexame necessário e recurso ordinário, negar-lhes provimento, no sentido de ratificar o julgamento singular de PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com a manifestação oral do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO**

ICMS	R\$ 69.644,81
Multa	R\$ 34.822,40
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 104.467,21</b>




**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **CODIFRIOS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE FRIOS LTDA** e recorrido **AMBOS**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 09 de 11 de 2015.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
**PRESIDENTE**

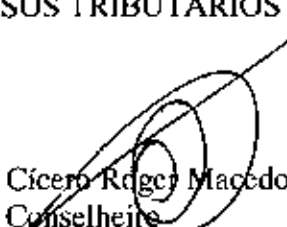


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

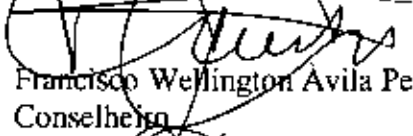
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**




Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro




Cícero Rogério Macedo Gonçalves  
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro



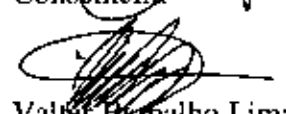
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro




Lúcia da Fátima Calou de Araújo  
Conselheira



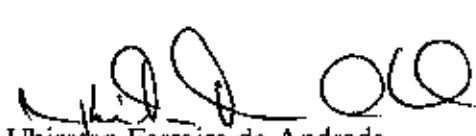
Agatha Louise Borges Macedo  
**Conselheira Relatora**



Valter Barbalho Lima  
Conselheiro



Samuel Aragão Silva  
Conselheiro



Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE EM: 10/11/2015